



MPV 871
00351

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alteração do § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, II, do Art. 115, do Art. 25 da Medida Provisória nº 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, § 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em **Direito Processual Civil**.

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a: ...

b) direito penal, processual penal e processual civil; "
(*grifo nosso*)

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.



SF/19698.66612-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsto no Art.62 da CF/88 e o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

Em respeito aos preceitos constitucionais, o Art. 369 do Código de Processo Civil autoriza a “utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido” a fim de que tenha influência direta na convicção do juiz.

O Art. 115 prevê a devolução de valores pagos pelo INSS administrativamente ou pela via judicial, de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, note-se – independentemente do recebimento de boa-fé, sem qualquer previsão de respeito a garantias de defesa da segurança jurídica do segurado no caso concreto, especialmente o direito adquirido, a coisa julgada e a proteção da confiança.

Se o dispositivo só se ativesse a valores pagos administrativamente, não haveria afetação ao art. 62, §1º, I, b, da Constituição. Todavia, a partir do momento em que se insere na prática jurisdicional, almejando estabelecer a forma pela qual serão devolvidos valores pagos por decisão judicial (provisória ou definitiva), está se imiscuindo e criando regras de direito processual civil, determinando, ex lege, que toda revogação de decisão judicial lato sensu (decisões e sentenças) implicaria na devolução de valores e que esses valores poderiam ser inscritos em dívida ativa, o que são regras processuais de execução a favor da Fazenda Pública, que não podem ser tema de medida provisória.

Note-se que a inscrição em dívida ativa já existe, à luz dos arts. 1º a 3º da Portaria Conjunta AGU/INSS nº 2 - de 16/01/2018, publicada no DOU de 22/01/2018. Veja-se, neste diapasão, a grave disposição existente no art. 2º, § 4º desta Portaria Conjunta, estabelecendo um procedimento para



SF/19698.66612-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cobrança de valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, no qual – grife-se – há a inconstitucional dispensa de processo administrativo com instrução, contraditório e ampla defesa.

Além disso, até mesmo terceiro que “deveria saber” da origem do benefício previdenciário poderá ser afetado pela inscrição em dívida ativa, o que nos parece desarrazoado e subjetivo em demasia.

Não é demais lembrar que essa devolução de valores deferidos judicialmente vem sendo discutida pela jurisprudência previdenciária, especialmente do STJ (REsp 1.401.560 e Pet 10.996), havendo a previsão do julgamento da Pet 10.996 para esse ano de 2019. Não convém, portanto, que uma medida provisória se sobreponha, sem discussão legislativa adequada no Congresso, sobre as decisões que a jurisprudência já possui e ainda prolatará, a respeito do tema.

O Constituinte estabeleceu como garantia do cidadão a **presunção de inocência** que constitui essência do sistema jurídico, eis que jamais se presume a má-fé, a qual deve sempre ser provada por todos os meios de prova em direito permitidos (Art. 5º, LVI, LVII, CF/88) inclusive prova testemunhal. A fraude constitui exceção e a determinação da Medida Provisória 871/19 considera todos os beneficiários da previdência social responsáveis por “supostas irregularidades” ou fraudadores, até que se prove o contrário, caracterizando grave inconstitucionalidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Paulo Renato Paim
PT/ RS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19698.66612-44